



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863751 - PR (2020/0046240-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**EMBARGANTE** : JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE  
**ADVOGADOS** : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF035514  
MARINA GONDIN RAMOS - DF042229  
JULIANA SANINE PONICH VAZ - PR059404  
**EMBARGADO** : MARCELO ZANON SIMÃO  
**EMBARGADO** : RUBENS ACLESSIO SIMAO  
**EMBARGADO** : FABIO ZANON SIMAO  
**ADVOGADO** : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863751 - PR (2020/0046240-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**EMBARGANTE** : JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE  
**ADVOGADOS** : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF035514  
MARINA GONDIN RAMOS - DF042229  
JULIANA SANINE PONICH VAZ - PR059404  
**EMBARGADO** : MARCELO ZANON SIMÃO  
**EMBARGADO** : RUBENS ACLESSIO SIMAO  
**EMBARGADO** : FABIO ZANON SIMAO  
**ADVOGADO** : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE ao acórdão assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRREGULARIDADE. PROCESSOS FALIMENTARES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. NEXO CAUSAL. REVISÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.*

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *Na hipótese, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 165, 489, 515 e 535 do CPC/1973.*
3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da relativa independência entre as instâncias cível e penal, firmou-se no sentido de que apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria vinculam a esfera cível, o que não ocorreu no caso dos autos.*
4. *No caso dos autos, rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade do agravante pelos danos morais decorrentes de acusações infundadas, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial*

*devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*5. A deficiência na fundamentação recursal impede o seu conhecimento em virtude da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.*

*6. Não é possível, em recurso especial, rever o valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, tendo em vista que o valor fixado não destoia da razoabilidade. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*

*7. Agravo interno não provido" (fl. 2.104, e-STJ).*

Nas presentes razões (fls. 2.121/2.136, e-STJ), o embargante alega, em síntese, que o acórdão combatido é omissos quanto à alegada violação dos arts. 186, 188 e 935 do Código Civil; 1º, 2º e 7º da Lei nº 8.906/1994; 66 do Código de Processo Penal e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 e ao dissídio jurisprudencial.

Afirma que não houve manifestação acerca da inexistência de dolo ou abuso de direito. Aduz que a matéria é incontroversa nos autos e, portanto, inaplicável a Súmula nº 7/STJ.

Sustenta que é *"imprescindível sanar a omissão quanto ao reconhecimento do exercício regular de um direito pela esfera penal, o que afasta o dever de indenizar na esfera cível, nos termos da jurisprudência desta C. Corte"* (fl. 2.127, e-STJ).

Além disso, aponta que há erro material e omissão no que diz respeito à qualificação dos embargados, pois a atuação de ambos foi questionada, especialmente quanto ao exercício de função pública de administradores judiciais, e no voto há menção de que são advogados militantes na seara empresarial.

Assevera que não houve apreciação dos argumentos concernentes à afronta aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC/1973, especificamente quanto aos documentos que corroboram as suas suspeitas.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fls. 2.140/2.141, e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Com efeito, o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o aresto atacado confirmou a decisão de fls. 2.033/2.038 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento devido à aplicação das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e porque não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional.

Naquela oportunidade, restou afastada o argumento de afronta aos arts. 165, 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

No ponto, transcreveu-se trecho do acórdão, no qual foi analisada a

ocorrência de ato ilícito realizado pelo ora embargante. Ressaltou-se que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

O não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação, tanto mais quando abordados todos os pontos relevantes da controvérsia, como no caso.

Quanto à configuração do ato ilícito, ao dever de indenizar, à configuração do dano moral e à proporcionalidade e razoabilidade do valor da indenização, a Turma entendeu pela incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

No tocante à inexistência de crime na esfera penal e à repercussão na esfera cível, entendeu-se pela aplicação da Súmula nº 83/STJ, tendo em vista que a orientação desta Corte é no sentido de que apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorreu no caso dos autos.

É cediço que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Além disso, não há falar em erro material quanto à qualificação profissional dos embargados, haja vista que a mera menção feita à narrativa da petição inicial não teve o condão de influenciar no resultado do julgado, que apenas confirmou a decisão agravada.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude da aquisição de veículo usado e que, logo após a compra, apresentou diversos vícios que impediam seu pleno uso.*

*2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.*

*3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp nº 1.837.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 4/6/2020).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*

*2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº*

1.536.888/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/5/2020).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt no REsp 1.863.751 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0046240-7

Número de Origem:

00442666820118160001 1355599-4/08 1355599408

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF035514

MARINA GONDIN RAMOS - DF042229

JULIANA SANINE PONICH VAZ - PR059404

RECORRIDO : MARCELO ZANON SIMÃO

RECORRIDO : RUBENS ACLESSIO SIMAO

RECORRIDO : FABIO ZANON SIMAO

ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ADVOGADOS : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF035514

MARINA GONDIN RAMOS - DF042229

JULIANA SANINE PONICH VAZ - PR059404

EMBARGADO : MARCELO ZANON SIMÃO

EMBARGADO : RUBENS ACLESSIO SIMAO

EMBARGADO : FABIO ZANON SIMAO

ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2021